

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram, de um lado, representando os trabalhadores, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG e, de outro lado, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Reconhecimento - Responsabilidade - Representatividade

Os Sindicatos convenientes (SITICOP-MG e SICEPOT-MG) se reconhecem mutuamente como legítimos representantes da categoria profissional e patronal, respectivamente, na Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - O presente instrumento normativo decorre da outorga da representatividade ao SITICOP-MG pelo juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e pela decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 024.93.025.956-9, Ação Ordinária de Cobrança que tramitou perante a Douta 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. O SITICOP-MG assume a responsabilidade por eventuais cobranças promovidas contra as empresas, por outras entidades sindicais, em razão desta convenção.

Cláusula Segunda - Abrangência

A presente convenção abrange todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato conveniente, ou seja, empregados nas indústrias da construção e conservação de estradas, urbanização, construção de obras de arte, pavimentação de estradas e vias urbanas, pontes, viadutos, portos, aeroportos e obras de terraplenagem em geral, obras de infra-estrutura, barragens e de saneamento básico, inclusive condutores de veículos fora de estrada, tratoristas e operadores de máquinas utilizadas na construção.

Cláusula Terceira - Correção Salarial

Observada a restrição de que trata o parágrafo único, acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), a partir de 1º.11.99, que incidirá sobre os salários referentes ao mês de novembro de 1998, sendo facultado deduzir deste percentual as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º.11.98 a 31.10.99, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

Parágrafo único – Têm direito ao reajuste na forma do *caput* desta cláusula somente os empregados que percebam, em novembro de 1999, salários inferiores a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). É facultado ao empregador estender este benefício aos empregados que recebam salários superiores a R\$1.500,00 , podendo ainda conceder outro percentual de reajuste, com a livre negociação entre as partes. Neste caso, recomenda-se a convocação do SITICOP para assistir os empregados na negociação do reajuste diferenciado.

Cláusula Quarta - Da Proporcionalidade

O empregado admitido após 1º de novembro de 1998 terá o salário base reajustado com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos, no estabelecimento, na mesma função antes desta data, desde que o salário do empregado mais novo não ultrapasse o salário base do empregado mais antigo na função.

Parágrafo Único - Caso o empregado seja o único na função, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial, observando-se a Instrução Normativa nº 01 do TST.

Cláusula Quinta - Salário de Ingresso

A partir de 1º de novembro de 1999, as partes acordam que nenhum trabalhador beneficiado por esta convenção poderá ser contratado com salário inferior a R\$0,70 (setenta centavos) por hora trabalhada.

Cláusula Sexta - Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho normal será de 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou apenas em um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas autorizadas a implementar o “Banco de Horas”, conforme disposto na Lei nº 9.601, de 21.01.98, desde que o crédito do empregador resultante das horas não trabalhadas decorra de ociosidade provocada por redução da atividade econômica da empresa, paralisação ou diminuição do ritmo de obra, força maior que impeça as atividades normais da obra. Estas condições deverão ser comunicadas ao SITICOP-MG para que o mesmo fiscalize a regularidade da execução do Banco de Horas.

Cláusula Sétima - Horas Extras

As duas primeiras horas extras no dia serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo à hora normal. As demais horas serão calculadas com adicional de 100% (cem por cento), ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário, desde que atendidos os pressupostos legais.

Parágrafo Primeiro - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal ou “banco de horas”.

Parágrafo Segundo - Em situações excepcionais poderá ser estabelecido, através de acordo coletivo entre empresa e o SITICOP-MG, percentual de horas extras diferenciado em relação ao que previsto nesta cláusula.

Cláusula Oitava - Dias Pontes

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja aceita pela maioria dos empregados.

Cláusula Nona - Jornada de Vigia

Fica autorizado às empresas que utilizam serviços de vigias optar pelo regime de compensação da escala de 12 x 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

Cláusula Décima - Horas "In Itinere"

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículo de sua propriedade ou por elas contratados, entre o local do canteiro da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, entretanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do canteiro das obras, mesmo que em veículo de empresa, respeitada a legislação do vale transporte.

Parágrafo Único - Em caso de transporte dos empregados em veículos próprios, as empresas deverão utilizar caminhões adaptados ao transporte de pessoas ou veículos especiais (Kombi, Van, ônibus ou microônibus).

Cláusula Décima Primeira - Cesta Básica

As empresas concederão aos empregados indicados, no parágrafo primeiro, uma cesta básica por mês, com no mínimo 15 (quinze) quilos, distribuídos proporcionalmente em 06 (seis) produtos diferentes, entre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo e açúcar, procedendo o desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a 8% (oito por cento) do valor da cesta.

Parágrafo Primeiro - Têm direito à cesta básica somente os empregados que trabalhem no canteiro de obra, que não estejam alojados nos canteiros de obra e que não recebam almoço, lanche ou ticket refeição, auferindo salário igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos e que demonstrem assiduidade integral, entendendo-se por esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente do trabalho. O fornecimento de cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

Parágrafo Segundo - A critério da empresa, o valor correspondente à cesta básica poderá ser substituído por ticket alimentação, procedendo o desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a 8% (oito por cento) do valor do ticket.

Cláusula Décima Segunda - Alimentação

As empresas fornecerão café da manhã, composto de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, a todos os empregados nos canteiros de obras. O café será oferecido antes do início do expediente da manhã, desde que o empregado compareça ao trabalho 15 (quinze) minutos antes do início da jornada.

Parágrafo Primeiro - Os empregados alojados nos canteiros de obra terão direito a café da manhã, almoço e lanche. O café da manhã e o lanche consistirão em um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina.

Parágrafo Segundo - A título de fornecimento de café da manhã, refeição e lanche, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente a cada mês.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação, seja café da manhã, almoço, lanches, tickets, cesta básica, etc., não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder os descontos pelo fornecimento na conformidade da lei e conforme estabelecido nas respectivas cláusulas.

Parágrafo Quarto - Para o fornecimento de alimentação, inclusive cesta básica, o empregador poderá cadastrar-se junto ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 05/91.

Cláusula Décima Terceira - Início do Gozo das Férias

O início das férias individuais deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Cláusula Décima Quarta - Cancelamento das Férias

O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas.

Cláusula Décima Quinta - Comprovantes de Pagamento

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas, especialmente o número de horas extras trabalhadas, e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se dia útil o sábado.

Parágrafo Segundo - As empresas flexibilizarão o horário de trabalho no dia de pagamento dos trabalhadores que receberem em cheque ou mediante depósito bancário, de forma que não prejudique o horário de refeição e o descanso do trabalhador.

Parágrafo Terceiro - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião das férias, desde que solicitado pelo trabalhador no mês de janeiro do corrente ano das férias.

Cláusula Décima Sexta - Empregados em Via de Aposentadoria

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados no período de 18 (dezoito) meses anteriores à data para aquisição do direito à aposentadoria, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à estabilidade.

Cláusula Décima Sétima - Garantia de Salários à Gestante

À empregada gestante é assegurado o pagamento dos salários por 60 (sessenta) dias após o afastamento compulsório legal, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente ou a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido, ou houver término de contrato a prazo.

Cláusula Décima Oitava - Salário de Substituição

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias.

Cláusula Décima Nona - Readmissão de Empregados

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 6 (seis) meses, podendo a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

Cláusula Vigésima - Quadro de Avisos

As empresas reservarão espaço para a fixação de quadro de avisos do sindicato conveniente, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de materiais de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula Vigésima Primeira - Visita ao Local de Trabalho

Desde que comunicado previamente, o empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical, regularmente credenciado pelo Sindicato profissional, para visita e contato com os empregados, obedecidas as normas de segurança do estabelecimento.

Cláusula Vigésima Segunda - Ferramentas

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos empregados, as ferramentas necessárias ao desempenho do trabalho.

Cláusula Vigésima Terceira - Uniformes e EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados uniformes, fardamento e equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a legislação vigente, contra recibo especificado para tal fim.

Parágrafo Único - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Cláusula Vigésima Quarta - Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando-se às entidades convenentes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas enviarão ao SITICOP-MG cópia da CAT – Comunicado de Acidente do Trabalho, no prazo máximo de 3 dias úteis quando a obra situar-se na região metropolitana de Belo Horizonte, e 5 (cinco) dias úteis para obras do interior.

Parágrafo Segundo - As empresas comunicarão ao SITICOP-MG, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data da eleição para a CIPA.

Cláusula Vigésima Quinta - Contrato de Empreiteiros

As empresas orientarão os sub-empregados ou fornecedores de mão-de-obra no atendimento às obrigações legais perante o INSS e as relativas ao FGTS, assim como no cumprimento dos entendimentos coletivos aplicáveis a cada categoria profissional, inclusive quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho. Nas atividades sujeitas à presente convenção, o contratante principal fiscalizará a observância das respectivas cláusulas pelo sub-empregado.

Parágrafo Único - No caso de contratação de cooperativas de trabalho, a empresa deverá comunicar o SITICOP-MG para a verificação da regularidade da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG – Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

Cláusula Vigésima Sexta - Andaime de Madeira

Fica proibido utilizar andaime tabuado com menos de 25mm de espessura e pernas com qualquer das faces menor que 40mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

Cláusula Vigésima Sétima - PIS

a) As empresas poderão providenciar o pagamento do PIS nas suas próprias dependências, através de convênio bancário.

b) Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para recebimento do PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário. Recomenda-se que as empresas, por ocasião da entrega da RAIS, indiquem o banco e a respectiva agência para pagamento do PIS aos seus empregados.

Cláusula Vigésima Oitava - Carta de Referência

As empresas abrangidas por esta convenção não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso de ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta convenção. Quando solicitado, e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

Cláusula Vigésima Nona - Da Autenticação Documental

Nos pedidos de demissão, recibos de rescisão e contratos de experiência a assinatura do empregado deverá ser aposta sobre a data datilografada. Em todos esses documentos constarão as assinaturas de duas testemunhas. Firmando contrato de experiência, será fornecida cópia ao empregado.

Cláusula Trigésima - Integração de Adicionais

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo-terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

Cláusula Trigésima Primeira - Aviso de Dispensa Imediata e Aviso Prévio

A título elucidativo, convencionou-se que:

- a) Aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.
- b) Aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.
- c) O trabalhador no curso do aviso prévio poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do aviso domiciliar.

Cláusula Trigésima Segunda - Assistência Médico-Hospitalar

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano que obriguem a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, obrigam-se as empresas a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado ao posto do INSS mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o

atendimento do empregado pelo órgão previdenciário.

Cláusula Trigésima Terceira - Empregado Estudante

As empresas concederão abono não remunerado de horas necessárias a prestação de provas escolares em estabelecimentos oficiais, ou exames de vestibular, desde que previamente comunicadas pelo empregado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação no mesmo prazo.

Cláusula Trigésima Quarta - Pagamento de Falta Justificada por Atestado Médico

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

Cláusula Trigésima Quinta - Atestado Médico-Odontológico

Nos termos da legislação vigente, as empresas que possuam serviços médicos próprios ou em convênios se responsabilizarão pelos exames médicos para abonos de faltas dos empregados, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais.

Parágrafo Único - Para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos pelo INSS ou pela entidade sindical, desde que a mesma tenha convênio com a Previdência Social.

Cláusula Trigésima Sexta - Aviso Prévio

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, por cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 (três) anos contínuos de serviços prestados a empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula Trigésima Sétima - Empresas Associadas com Vinculação Direta

O SICEPOT-MG fornecerá ao sindicato conveniente a relação das empresas associadas a cada 6 (seis) meses. As empresas vinculadas à presente convenção, não associadas ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

Cláusula Trigésima Oitava - Homologações

A entidade representativa da categoria profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo, da CLT, tem como atribuição a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Em nenhuma hipótese a entidade representativa da categoria profissional poderá se recusar a proceder as homologações das rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, podendo lançar no verso do instrumento rescisório ressalvas no caso de dúvidas, devendo, neste caso, alertar a direção do SICEPOT-MG e da própria empresa quanto às dúvidas ou erros observados. Os pagamentos efetuados em cheque deverão ser feitos até às 14:00 (quatorze) horas.

Parágrafo Primeiro - Compromete-se o sindicato profissional conveniente a efetuar as rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, quando solicitado, em qualquer um dos municípios do Estado de Minas Gerais, deslocando, as suas expensas, funcionário homologador qualificado para o local da obra no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da solicitação.

Parágrafo Segundo - As rescisões a serem realizadas na grande BH serão efetuadas na sede do sindicato profissional.

Cláusula Trigésima Nona - Direito de Permanência

As empregados alojados em acampamentos de obras assegura-se o direito de permanência nos locais, em caso de dispensa sem justa causa, até a efetivação dos acertos das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, em caso de recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, desde que notificado para a homologação da rescisão em dia e hora predeterminados, ou ocorrendo recusa injustificada do órgão homologador.

Cláusula Quadragésima - Participação nos Lucros ou Resultados

Recomenda-se, em atendimento ao que preceitua a MP nº 1.539 e suas reedições, que as empresas elaborem até maio de 2000, em acordo com o SITICOP-MG, programa de participação nos lucros ou resultados.

Cláusula Quadragésima Primeira - Alfabetização

A título de estímulo à educação do trabalhador, recomenda-se que as empresas implementem cursos de alfabetização em convênio com entidades educacionais.

Cláusula Quadragésima Segunda - Seguro de Vida em Grupo

As empresas contratarão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, com capital mínimo segurado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cláusula Quadragésima Terceira - Auxílio Funeral

As empresas, no caso de morte do empregado em razão de doença provocada pela atividade laboral ou em virtude de acidente de trabalho, suportarão as despesas com o funeral e traslado do empregado vitimado.

Parágrafo Único – Na hipótese do seguro indenizar ou cobrir as despesas com funeral fica a empresa desobrigada do pagamento do auxílio funeral tratado no “caput” desta cláusula.

Cláusula Quadragésima Quarta - Recomendações

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- a) estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido;
- b) evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho;
- c) sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário;
- d) incentivem os programas de prevenção a AIDS e de combate ao alcoolismo;
- e) dêem preferência nas suas contratações aos serviços da Bolsa de Empregos do SITICOP-MG (telefone 291 2040).

Cláusula Quadragésima Quinta - Comissão Paritária de Conciliação

Fica instituída a Comissão Paritária de Conciliação, composta por membros das categorias econômica e profissional, à qual serão submetidos, antes de serem encaminhadas à Justiça do Trabalho, os conflitos de natureza individual e coletivos.

Parágrafo Primeiro - A indicação dos membros será efetuada pelos sindicatos convenientes, SICEPOT-MG e SITICOP-MG, cabendo a cada um a indicação de três componentes.

Parágrafo Segundo - Os membros a serem indicados deverão elaborar estudos relativos à implementação de propostas conciliatórias para os conflitos judiciais, bem como tudo que for necessário ao interesse do setor da construção pesada.

Cláusula Quadragésima Sexta - Multa

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal.

Fica estabelecida multa para quaisquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas da presente convenção, em benefício da parte prejudicada.

Cláusula Quadragésima Sétima - Acordos Individuais

Em qualquer circunstância, os acordos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG prevalecem sobre esta convenção, ainda que se estabeleçam condições diferentes.

Cláusula Quadragésima Oitava - Diferenças

Em razão da data de assinatura da presente convenção, as eventuais diferenças salariais serão pagas na folha de salário referente a dezembro/99.

Cláusula Quadragésima Nona - Vigência

A presente convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 1999 e término em 31 de outubro de 2000.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1999



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais
SITICOP-MG

Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais
SICEPOT-MG

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 13 DE DEZEMBRO DE 1999
Luiz Antônio de Paula
MTb - DRT / MG - CEFP



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nos termos do Art. 614, C. L. T.,
deiro o pedido de depósito da presente con-
venção coletiva de trabalho, constante do pro-
cesso n.º 46211.012167/99-98.

Registrada e Arquivada na DRT/MG
sob o n.º 1.046.

Em 13/12/99.


A DELEGADO REGIONAL TRABALHO
MINAS GERAIS